



DISTRIBUIÇÃO DOS ALVARÁS DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE CALCÁRIO POR EMPRESAS NO ESTADO DE GOIÁS

EDUARDO NUNES DE MAGALHÃES¹, WILLIAN NUNES DE MAGALHÃES².

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA – INSTITUTO FEDERAL GOIANO- CAMPUS AVANÇADO DE CATALÃO,
RUA CATARINA ELIAS SEBBA, 135 BAIRRO CENTRO. CATALÃO-GO. CEP 757.011- 40.

E-MAILS: EDUARDOUFLA@YAHOO.COM.BR; WILLIANNM@HOTMAIL.COM.

Recebido em: 28/10/2014 – Aprovado em: 05/11/2014 – Publicado em: 06/11/2014

RESUMO

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, estão entre os bens que pertencem a União (art. 20, IX), constituindo por via de consequência patrimônio comuns de toda a nação. Este trabalho objetivou mostrar de forma objetiva e numérica a desigualdade manifesta na exploração de calcário no estado de Goiás no que tange a distribuição da renda. Todos os dados foram coletados no site do Departamento Nacional de Produção Mineral- DNPM. Verificou-se apenas três empresas detém aproximadamente 50% de toda exploração e que apenas 25% está nas mãos de pessoas físicas que claramente devem pertencer as altas classes sociais. Portanto a exploração de calcário no estado de Goiás não está em sintonia com citado diploma normativo.

PALAVRAS-CHAVE: Calcário, Goiás, divisão, renda

ABSTRACT

According to the 1988 Federal Constitution, all mineral and subsoil resources are the Union and thus of the entire nation and its people. This work aimed to show objectively and numerically inequality manifests in exploration of limestone in the state of Goiás in regard to income distribution. All data were collected at the National Department of Production Mineral- DNPM site. There was only three companies owns approximately 50% of all exploration and that only 25% is in the hands of individuals who should clearly belong to higher social classes. Therefore the exploitation of limestone in the state of Goiás expresses the reality of utopia in the Federal Constitution.

KEYWORDS: Limestone, Goiás, division, income

INTRODUÇÃO

Uma das maiores riquezas de uma nação está nos seus bens minerários sendo consenso comum que é impossível à sobrevivência dos ser humano na terra sem tais produtos.

O Estado de Bem-Estar Social é certamente a mais importante conquista dos últimos séculos com bases na afirmação da liberdade, da democracia, do trabalho, da justiça social e do bem estar na desigual sociedade capitalista.

Coadunado com o citado postulado e demonstrando a importância dos recursos minerais a CRFB/88 expressamente consignou que a propriedade (art. 20, IX) e a competência legislativa privativa (art. 22, XII), em relação à exploração das referidas riquezas minerais é de responsabilidade da União, delimitando também as diretrizes aplicáveis à exploração do referido recurso (art. 176). Tal atenção se deve ao fato de que esses recursos têm destaque pela capacidade de contribuir com a efetiva concretização do estado de bem-estar social.

Partindo da análise do art. 1º, da CRFB/88, que assim dispõe: “...Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça...”, é possível inferir que os recursos minerais podem desempenhar função preponderante na distribuição de riquezas.

Neste aspecto, todos os recursos minerais e, portanto, todos os frutos gerados pela exploração dos mesmos deveriam ser repartidos com toda a nação, no entanto o que percebemos na realidade é que estranhamente essas riquezas minerais têm sido exploradas por grandes grupos minerários, que tem deixado como legado de seus empreendimentos, áreas exploradas com graves problemas ambientais, de saúde e econômicos. Tais fatos são constantemente divulgados pela mídia, apenas para citar um exemplo, temos a exploração de manganês na Serra do Navio onde uma cidade foi erguida e posteriormente abandonada sem deixar benefícios claros para população.

O artigo 176, da CRFB/88, prevê que a pesquisa e a lavra só podem ser feitas mediante autorização e concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país. No entanto empresas como KINROSS BRASIL MINERACAO S/A localizada em Paracatu de controle claramente Canadense (publicação da revista exame sobre as 10 maiores empresas minerárias de 2010), cuja atividade tem gerado problemas gravíssimos ao Meio Ambiente conforme consta do artigo intitulado O devastador ‘Efeito Kinross’, Sergio Ulhoa Dani (2009) ficando a grande pergunta qual o destino do ouro retirado.

Passemos então ao exemplo de Catalão-GO onde estão localizadas três grandes empresas minerárias. Será que a “compensação” minerária destas empresas realmente são aplicadas na população ou na melhoria da qualidade de vida dos mesmos? Segundo Edir de Paiva Bueno (2006) esse processo somado a industrialização de Catalão trouxe sérios problemas econômicos, sociais e ambientais sem mencionarmos que estas empresas ainda se encontram em nosso município e como ficará estes passivos quando a exploração terminar? E qual será o destino do nióbio aqui retirado e o fosfato? Países como EUA se tornaram um dos maiores importadores de minério mundial e o interessante é que em seu solo existem enormes riquezas, mas será que a estratégia não será consumir minério do mundo e ter uma visão estratégica para o futuro?

Neste trabalho mostraremos apenas a realidade minerária do Estado de Goiás com o minério calcário tendo como objetivo principal demonstra em números que essa riqueza está concentrada nas mãos de poucos e que não distribuída entre o povo como prevê muito utopicamente nossa Constituição Federal.

MATERIAL E MÉTODOS

Foi realizada uma pesquisa no site do Departamento Nacional de Produção Mineral- DNPM no link do Sistema de Informações Geográficas de Mineração – SIGMINE (<http://sigmine.dnpm.gov.br/sad69/GO.zip>) a qual gerou um arquivo que foi acessado no software ARC GIS 10.1 e que permitiu o levantamento de todos os alvarás de pesquisa e lavra para calcário do estado de Goiás. Este sistema informa apenas o número de alvará não permitindo o acesso aos dados do mesmo o que foi feito ainda no site do DNPM agora no link cadastro Mineiro permitindo o acesso a dados como Requerente, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ, substâncias exploradas, status da documentação, dentre outros. Foi confeccionada então uma tabela com os principais requerentes e números de alvarás que cada um possui, além disso, foi consultado o CNPJ de todas as empresas no site da Receita Federal do Brasil- RFB.

RESULTADO E DISCUSSÕES

Conforme apresentado na tabela 1 percebe-se claramente que cerca de 20% de todos os alvarás do estado de Goiás está nas mãos da empresa Incal que coincidentemente tem seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ sediado no município de São José da Lapa –MG não sendo algo apenas isolado já que o mesmo ocorre com a empresa Araguaia também sediada em São José da Lapa-MG, a empresa Gecal sediada em Pains-MG, Loguiminas no município de Pedro Leopoldo-MG e Calta em Taguatinga- TO. De forma que se somarmos os alvarás destas empresas outros estados serão proprietários de 27,5% de toda exploração do recurso mineral do estado de Goiás.

TABELA 01: Principais empresas com alvarás de exploração de calcário no estado de Goiás e número de alvarás correspondentes.

EMPRESA	N DE ALVARÁS
Incal Industria de Calcinação Ltda	52
Emfol empresa de mineração formosa Ltda	28
Mineração de Calcário Montividiu Ltda	25
Calbrax Calcário Agrícola Ltda	15
Britacal Ind. E Com. De Brita e Calcário Brasília Ltda	11
Gecal Industria e Comércio de Produtos Mineraiis Ltda	9
Pirecal Pirenopolis Calcario Ltda	8
Edem Empresa de Desenvolvimento em Mineração	8
Mineradora Americal Ltda Epp.	7
Mineração Pirineus Ltda	4
Araguaia Mineração e Industria Ltda	4
Loguiminas Serviços e Mineração Ltda	3
Gusmão Lima Mineradora Ltda	3
Calta Calcario Taguatinga Ltda	3
Vitacal Comércio e Representações Ltda	3
Mineração Capa Branca Ltda	3
Mineração Ouro Branco	2
Pessoas Físicas	27
Outras empresas	43
TOTAL	258

Segundo o site planeta sustentável há uma disputa por terras raras inclusive no mercado internacional onde a China tem cobrado o dobro do mercado de outros países por terras que na verdade são rejeitos de processos minerários. Uma riqueza mineral como no estado de Goiás deveria ser protegido e utilizado como estratégico ao contrário de permitir que o estado tenha apenas dezesseis empresas no estado do tamanho territorial de Goiás explorando calcário, fazendo com que as riquezas de nosso estado estejam concentradas nas mãos de alguns empresários desmentindo o que diz utopicamente e tão resplandecentes nossa Constituição Federal.

A lei Sherman 1890 inaugurou um modelo que foi seguido pelo Brasil onde, a Constituição Federal de 1988 tutelou expressamente o regime da livre concorrência, fruto da liberdade de iniciativa, que também consagra. Sobre a importância da livre concorrência, no âmbito do regime capitalista, assente no artigo 170, inciso IV, da Constituição, escreve Celso Ribeiro Bastos: "A livre concorrência é indispensável para o funcionamento do sistema capitalista. Ela consiste essencialmente na existência de diversos produtos e serviços. É pela livre concorrência que se melhoram as condições de competitividade das empresas, forçando-as a um constante aprimoramento dos seus métodos tecnológicos, dos seus custos, enfim, na procura constante de criação de condições mais favoráveis ao consumidor. Traduz-se portanto numa das vigas mestras do êxito da economia de mercado. O contrário da livre concorrência significa o monopólio e o oligopólio, ambas situações privilegiadoras do produtor, incompatíveis com o regime da livre concorrência."

Realizando-se pesquisas ao CNPJ constatou-se que existem dois grandes grupos de empresa em Goiás sendo o Grupo Pirineus e o Grupo Mineração Serra Branca conforme exposto nas tabela 2. Somando-se os alvarás sob domínio do grupo Pirineus com base na tabela 1 teremos 10 alvarás sob sua responsabilidade e no grupo Mineração Serra Branca ainda mais expressivo serão 74 alvarás correspondendo a cerca de 26% de toda a exploração do estado.

TABELA 02: Principais grupos empresariais e respectivas filiais

Grupo	Empresas associadas
Grupo Pirineus	Araguaia Mineração Fillercal Calcário Ouro Branco Calcario Agrícola Pirineus
Grupo Mineração Serra Branca* *Considerando apenas empresas goianas	Britacal Emfol Americall Calta Montividu

Considerando então que a empresa Ical tenha 20%, Grupo Pirineus 3,5% e o Grupo Mineração Serra Branca 26% aproximadamente 50% da exploração de calcário do estado está nas mãos de três representantes do povo, ou seja, considerando que os direitos minerários são de todos esta riqueza deveria pertencer a 3.261,611 pessoas correspondendo a 50% da população do estado.

A constatação acima demonstra a permissividade da legislação brasileira mesmo sabendo que há no país um direito antitruste que está alicerçado nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência bem como na lei antitruste brasileira n. 8.884/94 que utopicamente também prevê a formação de grandes

conglomerados econômicos. Existe no Brasil até um órgão específico de repressão a atividade de monopolização e de combate às infrações econômicas que é o Conselho Administrativo de Defesa Econômica- CADE auxiliado pela secretaria de direito econômico (SDE) e a secretaria de acompanhamento econômico do Ministério da Fazenda (SEAE).

Segundo Salgado (2007), com a criação da Lei 8.884 de 1994 criou-se condições favoráveis para permitir a concorrência no país, para que não se crie empresas dominantes e que evite o monopólio sobre preços, produções e fatores econômicos o que os dados expostos acima e que infelizmente demonstra que apesar do Brasil possuir boas legislações não são aplicadas no setor minerário.

CONCLUSÃO

Como principais conclusões temos que aproximadamente 50% de toda exploração de calcário do estado de Goiás está no domínio de três grandes grupos e que cerca de 27,5% desta exploração é realizada por empresas sediadas em outros estados.

Concluimos que os bens minerários são distribuídos de forma tão desigual capaz de superar até mesmo a distribuição geral de renda no Brasil.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a Universidade Federal de Goiás por proporcionar a oportunidade de publicação deste artigo e também pelo Programa em Gestão Organizacional, ao Instituto Federal Goiano que tem apoiado a formação profissional de seus docentes e as pessoas que contribuíram com este artigo.

REFERÊNCIAS

BASTOS, C.R.. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1990.

BASTOS, C.R. **Comentários à Constituição Federal de 1988**, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL- DNPM. Site <http://www.dnpm.gov.br/>.

SALGADO, L. H. (2007). **A economia política da ação antitruste**. São Paulo: Singular.

ULHOA, S.D. **O devastador 'Efeito Kinross'**. Revista Cidadania e Meio Ambiente. 2009.

THE SHERMAN ANTITRUST ACT. Sherman Act, July 2, 1890, ch. 647, 26 Stat. 209, 15 U.S.C. 1-7.